BOLETIM OFICIAL



BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

12 | 2024 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 17/2024

Instrução n.º 18/2024

Apresentação

O Boletim Oficial do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O Boletim Oficial eletrónico contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

· Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República.

Cartas Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Temas

Fundo de Garantia de Depósitos :: Contribuição Anual

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fundo de Garantia de Depósitos – Determinação da taxa contributiva de base, da contribuição mínima e do limite de compromissos irrevogáveis de pagamento a aplicar nas contribuições anuais

relativas ao ano de 2025

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21

de dezembro, a taxa contributiva de base para o Fundo de Garantia de Depósitos é fixada anualmente

em Instrução do Banco de Portugal.

Considerando ainda que o n.º 3.º-A do mesmo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de

dezembro, permite ao Banco de Portugal fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima

a realizar pelas instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos.

Considerando, por fim, que, atento o disposto no n.º 12.º do mesmo Aviso do Banco de Portugal n.º

11/94, de 21 de dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito

participantes podem substituir o pagamento da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de

o efetuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos números 3.º-A, 4.º e 12.º do

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de

Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da

larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva

de base a vigorar no ano de 2025 é de 0,0009%.

d. 99999940/T – 01/14

Artigo 2.º

Contribuição anual mínima

- 1. O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é de 600 euros.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto.

Artigo 3.º

Limite dos compromissos irrevogáveis de pagamento

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2025, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

Instrução n.º 18/2024

BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA

BO n.º 12/2024 Suplemento • 2024-12-16

Temas

Fundo de Resolução :: Contribuições

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fundo de Resolução – Determinação da taxa base da contribuição periódica adicional para o

ano de 2025

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de

março, sem prejuízo das contribuições periódicas devidas nos termos do disposto no artigo 153.º-H

do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podem ainda ser cobradas

contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o

cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo de Resolução por força da prestação

de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, às quais se aplica,

com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.

Considerando ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de

fevereiro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, de 26 de março, a taxa a

aplicar sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas é fixada anualmente em

Instrução do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-

Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e pelo n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013,

de 26 de março, ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de

Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de

Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa de base

A taxa base a vigorar em 2025 para a determinação das contribuições periódicas adicionais para o

Fundo de Resolução é de 0,049%.

od. 99999940/T - 01/14

Temas Fundo de Resolução :: Contribuições

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.